



PROCURADORIA-GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU – ESTADO DO PARÁ

PARECER JURÍDICO

FASE INTERNA | PREGÃO ELETRÔNICO | SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Nº do Processo:	2026.04.30.001
Interessado:	Departamento de Licitações e Contratos Administrativos – DLCA
Modalidade:	Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços
Critério de Julgamento:	Menor Preço por Item
Objeto:	Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de organização de eventos, objetivando atender as necessidades da Secretaria de Cultura do Município de Viseu/PA, conforme documentação técnica e administrativa anexa.
Valor Estimado:	R\$4.089.814,85 (quatro milhões, oitenta e nove mil, oitocentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. FASE PREPARATÓRIA. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. MODALIDADE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ANÁLISE PORMENORIZADA DA FASE INTERNA – VERIFICAÇÃO ETAPA A ETAPA. LEI Nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 06/2024. DECRETO MUNICIPAL Nº 005/2024. DECRETO FEDERAL Nº 11.462/2023.

I – Licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, com adoção do Sistema de Registro de Preços, para a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de organização de eventos, objetivando atender as necessidades da Secretaria de Cultura do Município de Viseu/PA, conforme documentação técnica e administrativa anexa.

II – Análise pormenorizada e sequencial da fase interna. Verificação da observância dos arts. 18, 23, 25, 29, 53 e 82 da Lei nº 14.133/2021 e normas municipais correlatas.

III – Pela regularidade com ressalvas, nos termos deste parecer.

01. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Preliminarmente, registra-se que compete a esta Procuradoria-Geral prestar consultoria jurídica de natureza estritamente opinativa, sob o prisma da legalidade, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira que fujam ao âmbito jurídico.

O art. 53 da Lei nº 14.133/2021 impõe que, ao final da fase preparatória, o processo licitatório seja encaminhado ao órgão de assessoramento jurídico para controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica da contratação, devendo o parecer ser redigido em linguagem clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação, com exposição dos pressupostos de fato e de direito.

O parágrafo primeiro desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que:

Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica”.

Feitas essas considerações, passa-se à análise sequencial das etapas da fase interna, de forma fundamentada e com indicação dos dispositivos aplicáveis em cada etapa.

02. RELATÓRIO

Por intermédio do Ofício nº 224/2026/DLCA, o Departamento de Licitações e Contratos Administrativos encaminha a esta Procuradoria o presente processo para análise do procedimento licitatório na modalidade **Pregão, na forma eletrônica, com adoção do Sistema de Registro de Preços**, cujo objeto é “*Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de organização de eventos, objetivando atender as necessidades da Secretaria de Cultura do Município de Viseu/PA, conforme documentação técnica e administrativa anexa.*”

Os seguintes documentos foram acostados aos autos e serão verificados neste parecer:

- Ofício de encaminhamento da Secretaria demandante (DFD);
- Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- Mapa de Riscos / Análise de Riscos;
- Termo de Referência – TR;
- Pesquisa de Preços e Mapa Comparativo;
- Dotação orçamentária e nota de reserva;
- Autuação e protocolo do processo;
- Minuta de edital e minuta de contrato.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

03. FUNDAMENTAÇÃO



O processo licitatório encontra seu fundamento constitucional no art. 37, XXI, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 14.133/2021. O art. 5º dessa Lei elenca os princípios reitores do procedimento: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável. O art. 18, caput, determina que a fase preparatória deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, abordando todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação. A partir desse mandamento, analisa-se cada etapa.

03.1. Do Alinhamento com o Plano de Contratações Anual — PCA

A fase preparatória deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual (PCA), instrumento de governança que viabiliza o planejamento antecipado das contratações e a adequação orçamentária. No Município de Viseu/PA, o PCA é regulado pelo Decreto Municipal nº 005/2024.

Demandas não previstas no PCA exigem sua atualização prévia, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente.

🔗 FUNDAMENTO NORMATIVO — PCA — ART. 12, VII, LEI Nº 14.133/2021 E DECRETO MUNICIPAL Nº 005/2024

Art. 12, VII – Lei nº 14.133/2021: *"O processo de contratação deverá ser precedido de planejamento, observadas as leis orçamentárias e em harmonia com o plano de contratações anual."*

Art. 5º – Decreto Municipal nº 005/2024: *Os órgãos elaborarão, até a primeira quinzena de fevereiro de cada exercício, o plano de contratações anual, contendo todas as contratações pretendidas, incluídas as contratações diretas.*

Art. 10 – Decreto Municipal nº 005/2024: *O PCA será disponibilizado até 10 de março de cada ano no Portal da Transparência do sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Viseu.*

Art. 11 – Decreto Municipal nº 005/2024: *O PCA poderá ser alterado mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, quando sobrevier demanda não prevista originalmente.*

Art. 12 – Decreto Municipal nº 005/2024: *A Equipe de Planejamento Técnico e o Departamento de Licitações verificarão se as demandas encaminhadas constam do PCA anteriormente à sua execução.*

Ao compulsar os autos, constata-se a necessidade de regularização imediata do Plano Anual de Contratação para fins de inserção da demanda.

O objeto não consta expressamente no Plano de Contratações Anual Vigente.

O Plano de Contratações Anual (PCA) é um instrumento de governança (art. 12 da Lei 14.133/2021) que consolida todas as compras e serviços que um órgão público planeja realizar ou prorrogar no ano seguinte.

Sua utilidade foca em garantir eficiência, racionalizar gastos, evitar fracionamento de despesas, alinhar contratações ao planejamento estratégico e basear a previsão orçamentária, o que revela a premência na regularização do achado.

03.2. Do Documento de Formalização de Demanda — DFD

O Documento de Formalização de Demanda é o ponto inaugural do processo de contratação.



Elaborado pela unidade requisitante, deve conter a identificação da área, a descrição sucinta do objeto, a estimativa preliminar de quantidade e de valor e o grau de prioridade da contratação.

É por meio do DFD que a necessidade administrativa é formalmente comunicada à Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento para início dos procedimentos de instrução do processo.

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — DFD — ART. 7º, DECRETO MUNICIPAL Nº 005/2024 E ART. 5º, DECRETO MUNICIPAL Nº 06/2024

Art. 7º – Decreto Municipal nº 005/2024: *Para elaboração do PCA, o requisitante deve observar: identificação da área requisitante; descrição sucinta do objeto; quantidade estimada; estimativa preliminar de valor; data prevista para conclusão da contratação; e grau de prioridade (baixo, médio ou alto).*

Art. 5º – Decreto Municipal nº 06/2024: *O Departamento de Planejamento Técnico e Contratação Anual concentrará o recebimento das demandas das Secretarias para promover o início dos processos de contratação com a formalização do ETP e do Plano de Contratações Anual.*

Art. 12, VII – Lei nº 14.133/2021: *A partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência [...] e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.*

Ao compulsar os autos, entende-se que o Documento de Formalização de Demanda, além de estar regularmente acostado aos autos, identifica o objeto, a quantidade estimada, a data prevista e o grau de prioridade, havendo compatibilidade com os demais atos preparatórios.

03.3. Do Estudo Técnico Preliminar — ETP

O Estudo Técnico Preliminar é o documento que evidencia o problema a ser resolvido e a melhor solução, demonstrando a viabilidade técnica e econômica da contratação.

No Município de Viseu/PA, é elaborado pelo Departamento de Planejamento Técnico e Contratação Anual (art. 6º, Decreto nº 06/2024) e deve contemplar os treze elementos mínimos previstos no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — ETP — ART. 18, §1º, LEI Nº 14.133/2021 E ART. 6º, DECRETO MUNICIPAL Nº 06/2024

Art. 18, caput – Lei nº 14.133/2021: *A fase preparatória é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o PCA e as leis orçamentárias, abordando todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação.*

Art. 18, §1º – Lei nº 14.133/2021 (síntese dos 13 elementos): *O ETP deverá conter: I – descrição da necessidade; II – previsão no PCA; III – requisitos da contratação; IV – estimativas de quantidades com memórias de cálculo; V – levantamento de mercado; VI – estimativa de valor; VII – descrição da solução; VIII – justificativa de parcelamento ou não; IX – demonstrativo de resultados; X – providências preliminares; XI – contratações correlatas; XII – impactos ambientais; XIII – posicionamento conclusivo sobre adequação da contratação.*

Art. 6º – Decreto Municipal nº 06/2024: *O ETP será elaborado pelo Departamento de Planejamento Técnico e Contratação Anual, evidenciando o problema a ser resolvido e a melhor solução identificada, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.*



Passando à análise do Estudo Técnico Preliminar formulado pelo Departamento de Planejamento Técnico e Contratação Anual, nota-se que os incisos acima descritos foram devidamente enfrentados pelo agente administrativo responsável pelo estudo, razão pela qual, entende-se observados os requisitos mínimos exigidos pela legislação vigente.

03.4. Da Análise de Riscos

A análise de riscos é exigência expressa do art. 18, X, da Lei nº 14.133/2021 e reflete a imposição de governança contratual contemplada no parágrafo único do art. 11 da mesma Lei.

Deve abranger os riscos que possam comprometer o sucesso do certame e a boa execução do contrato, com indicação das respectivas medidas mitigadoras.

🔗 FUNDAMENTO NORMATIVO — ANÁLISE DE RISCOS — ART. 18, X E ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 14.133/2021

Art. 18, X – Lei nº 14.133/2021: *A fase preparatória deve contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.*

Art. 11, parágrafo único – Lei nº 14.133/2021: *A alta administração é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos.*

Art. 22 – Lei nº 14.133/2021: *A matriz de riscos poderá ser adotada no processo licitatório, definindo a alocação de riscos entre o contratante e o contratado, com indicação das medidas mitigadoras e dos responsáveis por sua implementação.*

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21 estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

No caso concreto, verifica-se que a Administração elaborou o gerenciamento de risco, sendo observado que atendeu ao exigido supracitado.

03.5. Da Escolha da Modalidade e do Critério de Julgamento

A modalidade adotada é o Pregão, na forma eletrônica, obrigatória para bens e serviços comuns cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais de mercado.

O critério de julgamento pelo menor preço é o aplicável nesta modalidade, devendo ser observadas ainda as regras de tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, previstas tanto na Lei Complementar nº 123/2006 quanto na Lei Municipal nº 632/2026 do Município de Viseu/PA.

🔗 FUNDAMENTO NORMATIVO — MODALIDADE E CRITÉRIO — ARTS. 28, 29 E 6º, XLI, LEI Nº 14.133/2021

Art. 28, I – Lei nº 14.133/2021: *São modalidades de licitação: I – pregão.*



Art. 29 – Lei nº 14.133/2021: *A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.*

Art. 6º, XLI – Lei nº 14.133/2021: *Pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.*

Art. 55, II, 'a' – Lei nº 14.133/2021: *No caso de serviços e obras, o prazo mínimo entre a publicação do edital e a abertura das propostas, quando adotado o critério de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia, é de 10 (dez) dias úteis.*

Lei Municipal nº 632/2026– Município de Viseu/PA: *A Lei Municipal nº 632/2026 do Município de Viseu/PA estabelece prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, em todos os procedimentos licitatórios em que houver empate entre licitantes, conforme disciplinado nos artigos 14 e 15 da lei. Considera-se empate ficto quando a proposta da ME ou EPP for igual ou até 10% (dez por cento) superior à melhor proposta classificada — reduzido a 5% (cinco por cento) na modalidade pregão. A prioridade obedece ao critério local em primeiro lugar, adotando-se o critério regional somente quando não houver ao menos 3 (três) microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas localmente capazes de atender ao instrumento convocatório, sendo a não aplicação dessa regra sempre justificada formalmente pelo responsável pela contratação..*

Pois bem. Cuida o presente caso de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, cujo objetivo é a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de organização de eventos, objetivando atender as necessidades da Secretaria de Cultura do Município de Viseu/PA, conforme documentação técnica e administrativa anexa.

Ainda, sobre a modalidade de licitação adotada com base no Estudo Técnico Preliminar, qual seja, o Pregão em sua forma eletrônica, esta está disposta no art. 28, inciso I da Lei 14.133/21, conforme abaixo:

Art. 28. São modalidades de licitação: (...) I - pregão;

Para se realizar certame licitatório pela modalidade pregão, deve-se observar o que a Lei de Licitações determina em seu art. 29, o qual transcreve-se abaixo:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o [art. 17 desta Lei](#), adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Ademais, o art. 6º, inciso XLI da Lei nº 14.133/21, prevê as hipóteses de aplicabilidade da licitação na modalidade pregão, bem como, os critérios de julgamento a serem aplicados:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Analisando os autos, verifica-se que o objeto da contratação está dentro dos parâmetros previstos para o procedimento em tela, cuja modalidade é o Pregão em sua forma eletrônica e o critério de julgamento adotado pela administração é o menor preço.

03.6. Do Termo de Referência



O Termo de Referência é o instrumento essencial do pregão, elaborado pelo servidor da área técnica da Secretaria demandante com auxílio do Departamento de Planejamento Técnico e Contratação Anual (art. 15, §2º, Decreto Municipal nº 06/2024).

Deve conter, com precisão adequada, todos os elementos que caracterizam o objeto da licitação, habilitando o parecerista a verificar a exequibilidade da contratação e a regularidade das exigências impostas.

🔗 FUNDAMENTO NORMATIVO — TERMO DE REFERÊNCIA — ART. 15, DECRETO MUNICIPAL Nº 06/2024 E ART. 6º, XXIII, LEI Nº 14.133/2021

Art. 6º, XXIII – Lei nº 14.133/2021: *Termo de referência: documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares que contém os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação (definição do objeto, fundamentação, requisitos, modelo de execução e gestão, critérios de medição e pagamento, estimativa de valor, adequação orçamentária, obrigações e sanções).*

Art. 15, §2º – Decreto Municipal nº 06/2024: *O Termo de Referência deverá ser elaborado por servidor da área técnica da Secretaria Demandante, auxiliado pelo Departamento de Planejamento Técnico e Contratação Anual.*

Art. 40, §1º – Lei nº 14.133/2021: *É vedada a imposição de exigências desnecessárias, impertinentes ou irrelevantes ao objeto da contratação, que possam comprometer a competitividade do certame. As especificações de desempenho são admitidas; a exigência de marcas ou modelos específicos somente é permitida quando devidamente justificada tecnicamente.*

A presente análise tem por objeto a verificação da regularidade formal e material do Termo de Referência acostado aos autos, aferindo sua conformidade com os requisitos estabelecidos pelo art. 6º, inciso XXIII, e pelo art. 40 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 — Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos —, bem como com as disposições do Decreto Municipal nº 06/2024, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Viseu/PA e disciplina, em seu art. 15, os elementos obrigatórios do Termo de Referência.

A análise jurídica ora procedida não adentra no mérito técnico-administrativo das escolhas realizadas pela unidade requisitante, limitando-se ao controle de legalidade, de conformidade normativa e à identificação de eventuais vícios formais ou materiais que possam comprometer a regularidade do certame ou ensejar questionamentos perante o Tribunal de Contas.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos — Lei Federal nº 14.133/2021 — consolidou o Termo de Referência como peça técnica central da fase interna da licitação, conferindo-lhe caráter obrigatório e definindo seu conteúdo mínimo indispensável.

Dispõe o art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021 que o Termo de Referência é o "documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; (...)".

Com base na análise jurídica procedida nos itens listados, esta Procuradoria-Geral do Município entende pela regularidade do Termo de Referência acostado aos autos, por encontrar-se em conformidade com os requisitos formais e materiais estabelecidos pelo art. 6º, inciso XXIII, e art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021, inexistindo óbice jurídico ao prosseguimento do processo licitatório com a elaboração do edital.



03.7. Da Pesquisa de Preços e da Estimativa de Valor

A estimativa do valor da contratação é requisito essencial e indispensável da fase interna, diretamente vinculado à vedação ao sobrepreço e ao superfaturamento (art. 11, III, Lei nº 14.133/2021).

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e os arts. 16 a 34 do Decreto Municipal nº 06/2024 disciplinam os parâmetros aplicáveis, devendo ser priorizados os sistemas oficiais de governo e as contratações similares realizadas pela Administração nos últimos doze meses.

🔗 FUNDAMENTO NORMATIVO — PESQUISA DE PREÇOS — ART. 23 E 24, LEI Nº 14.133/2021 E ARTS. 17 E 19, DECRETO MUNICIPAL Nº 06/2024

Art. 23 – Lei nº 14.133/2021: *O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução.*

Art. 24 – Lei nº 14.133/2021: *Desde que justificado, o orçamento estimado pode ter caráter sigiloso, tornando-se público apenas após a fase de negociação, salvo na hipótese de licitação pelo critério de maior desconto.*

Art. 19, caput e §1º – Decreto Municipal nº 06/2024: *A pesquisa de preços utilizará os seguintes parâmetros: I – sistemas oficiais (Painel de Preços, BPS, Mural TCM-PA, PNCP); II – contratações similares no período de 1 ano; III – mídia especializada; IV – pesquisa direta com mínimo de 3 fornecedores (prazo máximo de 6 meses de antecedência); V – base de notas fiscais eletrônicas. Deverá ser PRIORIZADA a utilização dos incisos I e II.*

Art. 19, §3º – Decreto Municipal nº 06/2024: *Somente de maneira excepcional haverá a utilização isolada do parâmetro de pesquisa direta (inciso IV), devendo haver justificativa quanto à não utilização dos demais parâmetros.*

Sobre o orçamento estimado da contratação, o tema é tratado no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, onde é estabelecida a necessidade de compatibilidade com valores praticados no mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, sendo que, para compras, devem ser considerados os parâmetros previstos em seu §1º.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo



federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

O dispositivo legal transcrito prevê cinco parâmetros para realização da pesquisa de preços. Devem ser priorizados, no entanto, aqueles indicados nos incisos I e II do § 1º do artigo 19 do Decreto Municipal nº 06/2024:

Art. 19. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a locação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde, Mural de Licitações do TCM-PA ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

IV - Pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica do Município de Viseu, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

§1º. Deverá ser priorizada a utilização dos incisos I e II do caput deste artigo.

No caso em tela, a pesquisa de preços foi realizada utilizando a metodologia do Banco de Preços, conforme determina o Inciso I do Artigo supracitado.

Com base em banco de preços, sendo utilizado o método matemático de média aritmética, conforme disposto no relatório de cotação constante nos autos, sendo observados os parâmetros prioritários previstos no art. 19, §1º, c/c o art. 20 do Decreto Municipal nº 06/2024 — sede normativa vinculante no Município de Viseu/PA, que admite a média como método de obtenção do preço estimado, incidente sobre conjunto de, no mínimo, 3 (três) preços, sendo apresentado um valor de referência de R\$4.089.814,85 (quatro milhões, oitenta e nove mil, oitocentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos), indicando plena regularidade da pesquisa de preços para fins de estimativa dos valores do objeto licitado.



Considerada a expressão econômica do certame, recomenda-se que o relatório de cotação evidencie a análise crítica e o saneamento da cesta de preços, com a exclusão fundamentada de valores manifestamente inexequíveis ou excessivamente elevados, de modo a assegurar a fidedignidade do preço estimado e a observância da vedação ao sobrepreço, em conformidade com o art. 11, III, c/c o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 20 do Decreto Municipal nº 06/2024.

03.8. Do Sistema de Registro de Preços — SRP

O Sistema de Registro de Preços é procedimento auxiliar da licitação, disciplinado pelos arts. 82 a 84 da Lei nº 14.133/2021 e regulamentado pelo Decreto Federal nº 11.462/2023.

Sua adoção exige enquadramento em uma das hipóteses do art. 3º do referido Decreto, com justificativa expressa no ETP.

O edital de registro de preços deve observar os requisitos do art. 82 da Lei nº 14.133/2021.

🔗 FUNDAMENTO NORMATIVO — SRP — ARTS. 82 A 84, LEI Nº 14.133/2021 E ARTS. 3º E 32, DECRETO FEDERAL Nº 11.462/2023

Art. 82, caput – Lei nº 14.133/2021: *O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre: as especificidades e quantidades máximas por item; quantidade mínima a cotar; possibilidade de preços diferentes por local ou lote; possibilidade de proposta em quantitativo inferior; critério de julgamento; condições de alteração de preços; registro de mais de um fornecedor; vedação à participação em mais de uma ARP com mesmo objeto; hipóteses de cancelamento da ARP.*

Art. 82, §5º – Lei nº 14.133/2021: *O SRP poderá ser usado para bens e serviços quando observadas: prévia pesquisa de mercado; seleção conforme regulamento; rotina de controle; atualização periódica dos preços; prazo de validade do registro; e inclusão de licitante que aceite cotar em preço igual ao vencedor.*

Art. 84 – Lei nº 14.133/2021: *O prazo de validade da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, mediante pesquisa de mercado que comprove a vantajosidade.*

Art. 3º – Decreto Federal nº 11.462/2023: *O SRP poderá ser adotado, em especial: I – quando houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes; II – quando for conveniente a entrega parcelada ou remuneração por unidade de medida; III – quando for conveniente o atendimento a mais de um órgão; IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado.*

A Lei 14.133/2021 definiu o sistema de registro de preços como procedimento auxiliar da licitação e o conceituou como conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

Impende registrar que o sistema de registro de preços tem como objetivo primordial facilitar as contratações futuras, evitando que, a cada vez, seja realizado novo procedimento licitatório.

Conforme regra do art. 3º do Decreto nº 11.462/2023, o Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:



I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

No caso dos autos, observa-se que a administração justifica no Estudo Técnico Preliminar – ETP, a necessidade de realização de registro de preços em conformidade com a Lei nº14.133, de 1º de abril de 2021 e o Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços.

Além do mais, o art. 82, § 5º da Lei 14.133/2021 determina que o sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

Como se observa, o adequado enquadramento do objeto a ser contratado às hipóteses descritas nos normativos acima é tarefa de índole técnica, cumprindo ao setor técnico competente sua análise e, para tanto, deverá apresentar as razões que justificam a adoção do SRP em cada caso.

O Estatuto de Licitações e Contratos lista, no seu art. 82, as regras que deverão compor o edital de licitação para registro de preços, a saber:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;



II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

- a) *Quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;*
- b) *Em razão da forma e do local de acondicionamento;*
- c) *Quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;*
- d) *Por outros motivos justificados no processo;*

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI- as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX- as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Por fim, destaca-se que a licitação será processada por meio do Sistema de Registro de Preços – regulamentado pelo Decreto Federal n.º 11.462/2023 – mostrando-se útil a administração municipal, pois, além de procurar atingir preços mais vantajosos ao longo da vigência da Ata de Registros de Preços, permite a aquisição conforme a necessidade da secretaria, cumpre observar o disposto no art. 3º do respectivo Decreto.

03.9. Da Dotação Orçamentária e da Compatibilidade com as Leis Orçamentárias

A compatibilidade orçamentária é exigência constitucional (art. 167, CF/88) e legal (art. 18, caput, Lei nº 14.133/2021).

Para os casos de SRP, a indicação formal da dotação pode ocorrer no momento da efetiva contratação decorrente da Ata, sendo suficiente, na fase da licitação, a declaração de compatibilidade com as leis orçamentárias, desde que haja previsão no orçamento para o exercício em curso.

FUNDAMENTO NORMATIVO — DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA — ART. 167, CF/88; ART. 18 E ART. 92, VIII, LEI Nº 14.133/2021

Art. 167, II – CF/88: *É vedada a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.*

Art. 18, caput – Lei nº 14.133/2021: *A fase preparatória deve compatibilizar-se com as leis orçamentárias.*

Art. 92, VIII – Lei nº 14.133/2021: *São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica.*



Art. 23, §2º – Lei nº 14.133/2021: *No caso de SRP, o valor estimado da contratação será aquele registrado na ata e será considerado nos contratos decorrentes, observada a compatibilidade com as leis orçamentárias vigentes.*

No caso concreto, o relatório aponta a juntada da dotação orçamentária e da respectiva nota de reserva; recomenda-se que conste expressamente a declaração de compatibilidade com as leis orçamentárias vigentes, suficiente na fase da licitação processada por Sistema de Registro de Preços, reservando-se a indicação formal da dotação ao momento da efetiva contratação decorrente da Ata, nos termos do art. 23, §2º, da Lei nº 14.133/2021, tendo-se por atendida, nesses termos, a exigência de compatibilidade orçamentária.

03.10. Da Segregação de Funções e da Designação dos Agentes

O princípio da segregação de funções (art. 5º, Lei nº 14.133/2021) impõe que o pregoeiro não pratique atos da fase interna do certame.

O Decreto Municipal nº 07/2026 designou o servidor João Paulo Pinheiro Barros como pregoeiro e a equipe de apoio, composta por Karineide Ferreira dos Santos e Gabriele do Socorro do Rosário Silva.

A Comissão Permanente de Contratação é presidida por Nilce Maria Sousa Monteiro.

Deve assim serem observadas as vedações do art. 40 do Decreto Municipal nº 06/2024:

🚧 FUNDAMENTO NORMATIVO — SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES — ARTS. 5º E 8º, LEI Nº 14.133/2021; ARTS. 38, 40 E 42, DECRETO MUNICIPAL Nº 06/2024; DECRETO MUNICIPAL Nº 07/2026

Art. 8º, §5º – Lei nº 14.133/2021: *Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.*

Art. 38 – Decreto Municipal nº 06/2024: *São requisitos para exercer a função de agente de contratação: I – capacitação em curso de Pregoeiro ou de licitações e contratos; II – atuação comprovada na área por mínimo de 1 ano; III – formação de nível superior.*

Art. 40 – Decreto Municipal nº 06/2024: *É vedado ao agente de contratação: I – integrar equipe de apoio em licitação em que atue como pregoeiro; II – no mesmo processo, praticar atos da fase interna (elaboração de TR, ETP, edital, parecer técnico ou jurídico), em respeito à segregação de funções.*

Art. 42 – Decreto Municipal nº 06/2024: *Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro, com as mesmas atribuições e vedações do agente de contratação.*

Decreto Municipal nº 07/2026: *Designa João Paulo Pinheiro Barros como pregoeiro; Karineide Ferreira dos Santos e Gabriele do Socorro do Rosário Silva como membros da equipe de apoio; e Nilce Maria Sousa Monteiro como presidente da Comissão Permanente de Contratação.*

No caso concreto, verifica-se observada a segregação de funções, porquanto o pregoeiro e a equipe de apoio designados pelo Decreto Municipal nº 07/2026 não acumularam a prática de atos da fase interna do certame — tais como a elaboração do ETP, do Termo de Referência, das minutas e do parecer técnico —, em conformidade com os arts. 5º e 8º da Lei nº 14.133/2021 e com os arts. 40 e 42 do Decreto Municipal nº 06/2024.

04. DA ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL



A minuta de edital é o instrumento convocatório do certame e deve ser examinada à luz do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, que elenca os elementos obrigatórios. Todos os anexos do edital — Termo de Referência, minuta de contrato e demais documentos — devem ser disponibilizados em sítio eletrônico oficial na mesma data de publicação do edital.

🔗 FUNDAMENTO NORMATIVO — MINUTA DE EDITAL — ARTS. 25, 55 E 14, LEI Nº 14.133/2021

Art. 25, caput – Lei nº 14.133/2021: *O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos, às penalidades, à fiscalização e gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

Art. 25, §3º – Lei nº 14.133/2021: *Todos os elementos do edital, incluídas minuta de contrato, TR, anteprojeto e demais anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou identificação para acesso.*

Art. 55, II, 'a' – Lei nº 14.133/2021: *Para a prestação de serviços, o prazo mínimo entre publicação do edital e abertura das propostas, quando adotado o critério de menor preço, é de 10 (dez) dias úteis.*

Art. 14 – Lei nº 14.133/2021: *São impedidos de participar de licitações e de celebrar contratos com a Administração Pública os agentes públicos, bem como as pessoas físicas e jurídicas que se enquadrem nas vedações previstas nos incisos I a VI deste artigo (condenados por atos ilícitos, suspensos, declarados inidôneos etc.).*

Art. 62 a 70 – Lei nº 14.133/2021: *As exigências de habilitação devem ser limitadas ao estritamente necessário para comprovar a capacidade jurídica, técnica, econômico-financeira e a regularidade fiscal e trabalhista do licitante para cumprir as obrigações contratuais.*

Em análise à minuta do edital, verifica-se que no preâmbulo do mesmo constam as informações referentes ao órgão interessado, modalidade e tipo de licitação e legislação a ser aplicada, e demais elementos exigidos.

Pois bem, na minuta de edital acostada aos autos estão presentes: cláusula referente ao objeto; condições para participação da licitação; cláusula de apresentação de propostas e documentos de habilitação; do preenchimento da proposta; da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação dos lances; da fase de julgamento; da fase de habilitação; das infrações administrativas e sanções; da impugnação ao edital e do pedido de esclarecimento; e por fim, das disposições gerais.

Além disso, consta em anexo, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar e minuta do contrato.

Em análise dos dispositivos e documentos contidos no Edital, nota-se compatibilidade entre o instrumento editalício e os Artigos 25 da Lei Geral de Licitações, que traz em seu bojo a obrigatoriedade de abordagem dos seguintes elementos:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.



Portanto, constata-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames da Lei 14.133/21, havendo clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos, pelo que esta Procuradoria entende pela regularidade do instrumento.

Recomenda-se, ainda, que a minuta de edital contemple expressamente o regime de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte aplicável à prestação de serviços, notadamente o empate ficto e a prioridade local e regional instituídos pela Lei Municipal nº 632/2026, bem como a exclusividade por item de até R\$ 80.000,00 (art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006) e a eventual exigência de subcontratação (art. 48, II), assegurando-se a efetividade do comando dos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

Destarte, tendo se observado tais requisitos, deve-se então obedecer ao interstício legal mínimo, qual seja, de 10 (dez) dias úteis entre a publicação do anúncio de abertura do certame e a sua efetiva realização, conforme determina o Art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 14.133/21.

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

05. DA ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO

A minuta de contrato deve estar acostada ao edital como anexo obrigatório e deve observar o art. 92 da Lei nº 14.133/2021, que elenca as cláusulas necessárias em todo contrato administrativo. O exame jurídico da minuta verifica a presença e a regularidade dessas cláusulas, sem adentrar no mérito técnico ou econômico das condições pactuadas.

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — MINUTA DE CONTRATO — ART. 92, LEI Nº 14.133/2021

Art. 92, I a IV – Lei nº 14.133/2021: *Todo contrato deve conter: I – o objeto e seus elementos característicos; II – vinculação ao edital e à proposta vencedora; III – a legislação aplicável; IV – o regime de execução ou a forma de fornecimento.*

Art. 92, V a VII – Lei nº 14.133/2021: *São ainda necessárias cláusulas sobre: V – preço, condições de pagamento, critérios de reajuste e atualização monetária; VI – critérios e periodicidade de medição e prazos para liquidação e pagamento; VII – prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega e recebimento definitivo.*

Art. 92, VIII a XI – Lei nº 14.133/2021: *O contrato deve ainda indicar: VIII – o crédito orçamentário com classificação funcional programática; IX – a matriz de risco (quando for o caso); X – prazo para resposta ao pedido de repactuação; XI – prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro.*

Art. 92, XIV e XVI a XIX – Lei nº 14.133/2021: *São necessárias cláusulas sobre: XIV – direitos, responsabilidades e penalidades das partes com bases de cálculo; XVI – obrigação de manter, durante toda a execução, as condições de*



habilitação; XVII – obrigação de reserva de cargos para PcD e aprendiz; XVIII – modelo de gestão do contrato; XIX – causas de extinção contratual.

No que tange da minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei 14.133/21, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV- o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI- os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX- a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando foro caso;

XI- o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.



06. CONCLUSÃO

Ante a análise pormenorizada de cada etapa da fase interna do certame, com verificação dos respectivos requisitos legais e regulamentares, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos de natureza estritamente técnica, econômica e financeira, que escapam à competência desta Procuradoria-Geral, sintetiza-se o resultado do controle preventivo de legalidade na tabela abaixo:

ETAPA / DOCUMENTO ANALISADO	SITUAÇÃO
Plano de Contratações Anual (PCA)	<input type="checkbox"/> Regular <input checked="" type="checkbox"/> Irregular <input type="checkbox"/> N/A
Documento de Formalização de Demanda (DFD)	<input checked="" type="checkbox"/> Regular <input type="checkbox"/> Irregular <input type="checkbox"/> N/A
Estudo Técnico Preliminar (ETP)	<input checked="" type="checkbox"/> Regular <input type="checkbox"/> Irregular <input type="checkbox"/> N/A
Análise de Riscos / Mapa de Riscos	<input checked="" type="checkbox"/> Regular <input type="checkbox"/> Irregular <input type="checkbox"/> N/A
Escolha da Modalidade e Critério de Julgamento	<input checked="" type="checkbox"/> Regular <input type="checkbox"/> Irregular <input type="checkbox"/> N/A
Termo de Referência	<input checked="" type="checkbox"/> Regular <input type="checkbox"/> Irregular <input type="checkbox"/> N/A
Pesquisa de Preços / Estimativa de Valor	<input checked="" type="checkbox"/> Regular <input type="checkbox"/> Irregular <input type="checkbox"/> N/A
Sistema de Registro de Preços (SRP)	<input checked="" type="checkbox"/> Regular <input type="checkbox"/> Irregular <input type="checkbox"/> N/A
Dotação Orçamentária	<input checked="" type="checkbox"/> Regular <input type="checkbox"/> Irregular <input type="checkbox"/> N/A
Segregação de Funções / Designação dos Agentes	<input checked="" type="checkbox"/> Regular <input type="checkbox"/> Irregular <input type="checkbox"/> N/A
Minuta de Edital	<input checked="" type="checkbox"/> Regular <input type="checkbox"/> Irregular <input type="checkbox"/> N/A
Minuta de Contrato	<input checked="" type="checkbox"/> Regular <input type="checkbox"/> Irregular <input type="checkbox"/> N/A

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral opina pela **REGULARIDADE COM AS RESSALVAS APONTADAS** do procedimento licitatório em tela, quanto aos seus aspectos estritamente jurídicos, recomendando-se, em consequência, a **continuidade do certame**, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021. A ressalva consignada consiste na prévia regularização do Plano de Contratações Anual (PCA-2026), mediante a formal inserção do objeto ora analisado, à luz dos arts. 11 e 12 do Decreto Municipal nº 005/2024, condição que deve ser satisfeita antes da publicação do edital.

Ressalva-se que o presente parecer tem natureza estritamente opinativa, não vinculando a decisão da autoridade competente no exercício de suas prerrogativas discricionárias, sendo a responsabilidade pelos atos de natureza técnica, financeira e de conveniência e oportunidade exclusiva do gestor público.

Retornem os autos ao Departamento de Licitações e Contratos Administrativos.

Viseu/PA, 18 de maio de 2026.

Procurador-Geral do Município de Viseu/PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto nº 16/2025